ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-128/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3123/2014
PROTOCOLO	**:**	1487446
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:**	LUIZ MARIO PREZA ROMAO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PUBLICOS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SEM MOVIMENTO -2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO SEM MOVIMENTO. EXTINÇAO. ARQUIVAMENTO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1- Extinção e arquivamento.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão /SEM MOVIMENTO do exercício financeiro do ano de 2013, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Corumbá-MS, remetida via ofício nº 200/2014, recebida nesta Corte de Contas tempestivamente.

Encaminhados os documentos de fls. 09/10, foi realizada a Análise pela 5ª ICE (ANA-5ICE-7042/2014) que constatou a inexistência de movimentação durante o período examinado de acordo com os Anexos do Balanço Geral do exercício de 2013 (TC-3123/2014)

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7330/2014 (fls. 11/12) se pronunciou pelo arquivamento do presente feito por ausência de objeto para julgamento.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico pelos documentos carreados pelo gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Corumbá-MS, que o mesmo foi remetido de maneira tempestiva, recebido em 28.03.2014, pelo que atendido o disposto na Seção II, do anexo I, item 3.1, letra "A", da INTC/MS 35/2011.

Quanto ao Balanço mensal encontra-se em consonância com as normas legais, conforme arts.8º e 9º da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011 que fica desobrigada a remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas/MS.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 7330/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e o devido **ARQUIVAMENTO** dos autos.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 26, de 12 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela extinção do presente processo e o devido arquivamento dos autos; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssimo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssima. Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande 12 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator